



PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E CRIMES PATRIMONIAIS

PRINCIPLE OF INSIGNIFICANCE AND PATRIMONIAL CRIMES

Glicia Gandra de Oliveira¹

RESUMO: Em face das inúmeras discussões que norteiam o tema, tanto doutrinárias quanto jurisprudenciais, o presente trabalho visa, em suma, a abordagem do entendimento que tem prevalecido em nosso ordenamento jurídico. Neste sentido, partindo do Princípio da Intervenção Mínima do Direito Penal, é que se pode iniciar a construção dos pilares para a sustentação da incidência do princípio em questão, para demonstrar os limites de atuação do ramo criminal, o que trará consequências não só jurídicas, mas também sociais. Ademais, pela breve apresentação dos crimes patrimoniais, tenta-se demonstrar por meio de julgados e citação doutrinária a forma como o tema vem sendo tratado rotineiramente por nossos Tribunais. Diante de tais exposições, restou configurada a importância instrumental do Princípio da Insignificância, tanto juridicamente, quanto na esfera social.

Palavras-chave: Princípio da insignificância; Crimes patrimoniais; Incidência.

ABSTRACT: In face of many discussions in this matter, in the doctrinal and jurisprudence field, the present work aims to approach the understanding that has prevailed in our legal

¹ Advogada, Pós-graduanda em Direito Penal e Direito Processual Penal pelo Centro Universitário Toledo – Unitoledo, Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Toledo – Unitoledo (2016).

Artigo submetido em 23/11/2018 e aprovado em 14/08/2019

system, with emphasis on analyzes from those coming from our courts. In this sense, starting from the Principle of Minimum Intervention of Criminal Law, it is possible to start building the pillars to support the incidence of the principle in question, to demonstrate the limits of criminal activity, which will have consequences not only legal, but also social. In addition, by the brief presentation of patrimonial crimes, it is tried to demonstrate by means of judgments and doctrinal quotation the way the subject has been treated routinely by our Courts. Faced with such expositions, the instrumental importance of the Principle of Insignificance remained, both juridically and in the social sphere.

Keywords: Principle of Insignificance; Patrimonial crimes; Incidence.

INTRODUÇÃO

Os princípios são pilares sustentadores de nosso ordenamento jurídico, exercendo papel fundamental na incansável busca pela justiça. De acordo com o art. 4º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, no caso de omissão da lei, o juiz decidirá conforme a analogia, os costumes, bem como com os princípios gerais do direito.

Neste sentido, em paralelo a informação legal supramencionada, temos que devido à dinâmica social, a qual apresenta todos os dias os mais variados conflitos, é demasiadamente difícil que a legislação consiga acompanhar tal realidade satisfatoriamente, de modo a abranger todos os litígios existentes. Diante disso, os princípios exercem significativa importância para equilibrar oposições, na intenção de se chegar a soluções em que a lei não alcançaria sem a sua utilização, extraído desta, seu real sentido, conforme os direitos e garantias basilares de nosso ordenamento jurídico.

Insta, aliás, acrescentar que nem todos os princípios que compõe o direito pátrio estão expressamente previstos em nossa legislação. Um exemplo disso é o Princípio da Insignificância, o qual, apesar de ter ampla incidência na seara criminal, não possui previsão expressa na legislação.

Desta feita, não obstante princípios como os da Alteridade e Intervenção Mínima, os quais, também, regem o direito penal, quando restar indubitável a aplicação deste ramo do direito em um caso concreto, devem-se analisar os efeitos da ação supostamente criminosa diante da repercussão social causada, discutindo-se a viabilidade da aplicação de penas, bem como se tais atos devem ser realmente tratados como ilícitos penais. Neste viés, portanto, é que se tem, em um primeiro momento, a aplicação do princípio da insignificância.

Ademais, apesar das divergências quanto a sua utilização, a jurisprudência propôs determinados parâmetros para a apuração da incidência ou não do referido princípio, demonstrando, de um lado, a preocupação do ordenamento jurídico diante dos problemas sociais recorrentes e, de outro, com os efeitos resultantes das práticas delituosas e cumprimento de penas no país, tendo em vista a precariedade do sistema carcerário brasileiro.

1. DEFINIÇÃO DE PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O princípio abordado não possui previsão legal, sendo, por isso, um princípio implícito em nosso ordenamento jurídico e a sua análise será feita, portanto, com o suporte doutrinário e jurisprudencial.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, reforçou-se a ideia de que o Direito Penal, dentre outros fundamentos, está alicerçado no princípio da Intervenção Mínima, o qual está intimamente ligado com a fragmentariedade do mencionado ramo do direito. Neste sentido, temos que este só deverá ser aplicado quando a conduta do agente for compatível com o descrito em lei e não puder ser aplicada outra ramificação legal. Dessa forma, como bem descreve Fernando Capez sobre o Direito Penal (2013, p. 36): “Trata-se de um gigantesco oceano de irrelevância, ponteados por ilhas de tipicidade, enquanto o crime é um naufrágio à deriva, procurando uma porção de terra na qual se possa chegar”.

Prosseguindo, o entendimento supramencionado abre caminho para a concepção do Princípio da Insignificância, o qual foi criado pelo jurista alemão Claus Roxin e que prevê, em suma, que o Direito Penal, em um primeiro momento, não deve atuar diante de fatos que não trazem repercussão social alguma, isto é, que são incapazes de causar qualquer prejuízo ou ofensas relevantes ao bem jurídico tutelado. Logo, vejamos o conceito abaixo:

Conceito de infração bagatelar: infração bagatelar ou delito de bagatela ou crime insignificante expressa o fato de ninharia, de pouca relevância (ou seja: insignificante). Em outras palavras, é uma conduta ou um ataque ao bem jurídico tão irrelevante que não requer a (ou não necessita da) intervenção penal. Resulta desproporcional a intervenção penal nesse caso. O fato insignificante, destarte, deve ficar reservado para outras áreas do Direito (civil, administrativo, trabalhista etc.). Não se justifica a incidência do Direito Penal (com todas as suas pesadas armas sancionatórias) sobre o fato verdadeiramente insignificante. (LUIZ FLAVIO GOMES, 2009, p. 15).

2. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E EXCLUSÃO DE TIPICIDADE

Primeiramente, fazem-se necessários breves apontamentos no que diz respeito ao conceito de crime, pois predomina no direito pátrio a teoria de que tal infração penal pode ser conceituada sob o aspecto analítico, o qual, de acordo com Fernando Capez (2013, p. 134), “é aquele que busca, sob um prisma jurídico, estabelecer os elementos estruturais de um crime”. Diante disso, temos que, de acordo com o referido doutrinador, Capez (2013), crime é fato típico e ilícito (ou antijurídico), concepção esta denominada de Bipartida.

Segundo entendimento de Fernando Capez (2013, p. 136), Fato Típico “é o fato material que se amolda perfeitamente aos elementos constantes do modelo previsto na lei penal”. Desta feita, ainda de acordo com o autor mencionado, Fernando Capez (2013), são quatro os elementos do Fato Típico, quais sejam conduta dolosa ou culposa, resultado (só nos crimes materiais), nexa causal (só nos crimes materiais) e tipicidade.

No que tange ao último elemento citado, neste caso, tipicidade, este pode ser assim conceituado:

É a subsunção, justaposição, enquadramento, amoldamento ou integral correspondência de uma conduta praticada no mundo real ao modelo descritivo

constante da lei (tipo legal). Para que a conduta humana seja considerada crime, é necessário que se ajuste a um tipo legal. Temos, pois, de um lado, uma conduta na vida real e, de outro, o tipo legal de crime constante da lei penal. Tipicidade consiste na correspondência entre ambos. (FERNANDO CAPEZ, 2013, p. 211).

Em continuidade, de acordo com o autor abaixo mencionado, a tipicidade deve ser considerada sob o prisma formal, isto é, pelo mero enquadramento da conduta do agente com o descrito em lei e, conjuntamente, pela ótica material, ou seja, pela verificação de lesão ou ameaça de lesão grave ao bem jurídico tutelado. Sendo assim vejamos:

Além da necessidade de existir um modelo abstrato que preveja com perfeição a conduta praticada pelo agente, é preciso que, para que ocorra essa adequação, isto é, para que a conduta do agente se amolde com perfeição ao tipo penal, seja levada em consideração a relevância do bem que está sendo objeto de proteção. (ROGERIO GRECCO, 2008, p. 65).

Neste viés, o Princípio da Insignificância deve ser considerado como excludente de tipicidade, devido ao fato de, como visto anteriormente, prever que o direito penal não deve tratar de assuntos que possam ser abordados por outros ramos do direito, bem como, principalmente, daqueles conflitos que não trazem prejuízo ao bem jurídico protegido ou não representam grave ameaça social. Prosseguindo, não obstante divergências doutrinárias e jurisprudenciais, é dominante o posicionamento de que, se a conduta do indivíduo se mostra insignificante nos moldes de todo o exposto, ela não se enquadrará no requisito material da tipicidade e, portanto, na falta desta, a consequência da ação ou omissão praticada pelo agente não será considerada como criminosa, mas sim atípica. Vejamos a ementa abaixo proferida no Habeas Corpus 98.152, pelo Supremo Tribunal Federal, tendo como relator o Ministro José Celso de Mello Filho:

HABEAS CORPUS'. FURTO TENTADO DE VALOR ÍNFIMO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECONHECIDA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CASO DE ATIPICIDADE. ABSOLVIÇÃO DO RÉU. PRECEDENTES DO STF. PELA CONCESSÃO. O reconhecimento da insignificância da conduta praticada pelo réu não conduz à extinção da punibilidade do ato, mas à atipicidade do crime e à consequente absolvição do acusado. Pela concessão da ordem. Princípio da Insignificância: absolvição é diferente de não-punibilidade.

3. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E CRIMES PATRIMONIAIS

Embora a aplicação do Princípio da Insignificância seja um importante instrumento na seara penal, a sua utilização traz consigo grandes discussões a respeito do tema, principalmente no que está relacionado aos bens patrimoniais, isto porque a lei, conforme já visto, não apresenta qualquer parâmetro de referência para o que seria ou não insignificante.

Diante disso, frisa-se que o presente trabalho apresentará o tema com enfoque em julgados provenientes de nossos tribunais, haja vista o assunto envolver problemas sociais recorrentes no país e é de suma importância à análise sobre como a mencionada realidade está sendo tratada pelo Poder Judiciário, bem como por meio de citação doutrinária.

Sendo assim, antes de adentrar ao tema propriamente dito, imperiosa se faz a menção de alguns pontos, de acordo com o que segue.

3.1. Crimes patrimoniais

Os crimes contra o patrimônio estão descritos no Código Penal, mais especificamente no Título II e descreve como infrações penais desta natureza o que segue: Furto (capítulo I), Roubo e Extorsão (capítulo II), Usurpação (capítulo III), Dano (capítulo IV), Apropriação Indébita (capítulo V), Estelionato e outras fraudes (capítulo VI) e Receptação (capítulo VII).

Segundo Rogério Greco (2017, p. 601), “(...) o Título II é um dos que mais se destacam nas estatísticas judiciais e policiais”, e acrescenta afirmando que “(...) os crimes contra o patrimônio figuram na lista daquelas infrações penais mais praticadas em nossa sociedade”. Ainda de acordo com o referido doutrinador, a realidade exposta se justifica devido, em suma, aos problemas sociais enfrentados em nosso país, vejamos:

Estudos criminológicos já demonstraram que as infrações patrimoniais são praticadas em decorrência da ausência do Estado, melhor dizendo, da má administração da coisa pública, que gera a desigualdade social, criando bolsões de miséria, separando, cada vez mais, as classes sociais existentes. (ROGÉRIO GRECO, 2017, p. 601 e 602).

Devido à dinâmica social, a qual a cada dia apresenta situações conflituosas das mais variadas formas, muito se tem discutido a respeito da aplicação do Princípio da Insignificância às práticas de crimes patrimoniais.

Acrescido ao exposto, devido à falta de regulamentação legal a respeito do assunto, o Supremo Tribunal Federal (STF) elencou quatro requisitos para o reconhecimento do Princípio da Insignificância ao caso concreto, ressaltando-se que tais vetores não são aplicados de forma unânime pela doutrina e jurisprudência, existindo, portanto, divergências sobre o tema.

Nesta esteira, o Supremo Tribunal Federal (STF) propôs quatro itens que podem configurar o referido princípio, quais sejam: a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Ressalta-se que tais requisitos devem ser aplicados cumulativamente ao caso concreto. Diante disso, segue abaixo o posicionamento exposto no Habeas Corpus 84.412-0, pelo Supremo Tribunal Federal, tendo como relator o Ministro José Celso de Mello Filho:

O princípio da insignificância - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público em matéria penal.

Em paralelo a explanação supramencionada, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), também já se posicionou sobre o assunto, exteriorizando sua concordância com os requisitos propostos pelo STF para a configuração do Princípio da Insignificância. Neste sentido, vejamos julgado envolvendo a prática de crime de furto (artigo 155 e seguinte do Código Penal) de queijo e uísque, no Habeas Corpus de número 434.707, tendo como Relator o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TENTATIVA DE FURTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. BENS SUBTRAÍDOS CUJO VALOR SE APROXIMA DE 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. PACIENTE PRIMÁRIA E SEM REGISTRO DE MAUS ANTECEDENTES. IRRELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. VETORES PRESENTES. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. – O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal. – Nos termos de precedente do Supremo Tribunal Federal, firmado no julgamento do HC 98.152/MG, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 5/6/2009, para a aplicação do princípio da insignificância devem estar presentes certos vetores como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Na espécie, se verifica a presença dos referidos vetores, por se tratar de tentativa de furto de itens de gênero alimentício, cujo valor ultrapassa em pouco 10% do salário mínimo, além de ser a paciente primária e sem registro de maus antecedentes, a demonstrar ausência de relevante reprovabilidade da conduta e a permitir a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes desta Corte. – Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão proferida pelo Juízo de 1º grau, que rejeitou a denúncia com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, aplicando-se ao caso o princípio da insignificância.

Há outro detalhe importante a ser analisado no momento de se decidir sobre a incidência ou não do Princípio da Insignificância, pois só restará demonstrado tal princípio se o indivíduo não apresentar prática reiterada no mesmo ou em outro delito, mesmo que seja, também, de pouca relevância social. Em consonância ao exposto, segue julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, no Habeas Corpus 229.960, tendo como relatora a Ministra Laurita Vaz, no caso de crime de Apropriação Indébita (artigo 168 e seguintes do Código Penal) de uma garrafa térmica no valor de R\$59,90 (cinquenta e nove reais e noventa centavos), que, assim como o furto, é passível de aplicação do Princípio da Insignificância. Porém, no caso em tela, o réu teria cometido outros crimes patrimoniais anteriormente, históricos estes que impediram a utilização do referido princípio em seu benefício.

HABEAS CORPUS . PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE.ESPECIAL

REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. HABITUALIDADE DELITIVA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. HABEAS CORPUS DENEGADO. A aplicabilidade do princípio da insignificância no delito de apropriação indébita é cabível quando se evidencia que o bem jurídico tutelado (no caso, o patrimônio) sofreu mínima lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social. Conforme decidido pela Suprema Corte, "O princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal." (STF, HC 102.088/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010.). De fato, a lei seria inócua se fosse tolerada a reiteração do mesmo delito, seguidas vezes, em frações que, isoladamente, não superassem certo valor tido por insignificante, mas o excedesse na soma, sob pena de verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal, mormente para aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida. Na hipótese dos autos, constata-se, o Tribunal a quo negou a aplicação do princípio da insignificância com fundamento nos antecedentes criminais do Paciente que, além de dupla reincidência, possui condenações não definitivas e diversas anotações pela prática de crimes contra a fé pública e estelionato. Motivação que demonstra a incompatibilidade da conduta do acusado com o princípio da insignificância. Habeas corpus denegado.

Inclui-se, ainda, que o direcionamento exposto pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) é o mesmo adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), conforme pode ser apurado no julgamento abaixo, Habeas Corpus 102.088, tendo como relatora a Ministra Carmen Lúcia:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO E TENTATIVA DE FURTO. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. NOTÍCIA DA PRÁTICA DE VÁRIOS OUTROS DELITOS PELO PACIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO. A tipicidade penal não pode ser percebida como o trivial exercício de adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, é necessária uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no sentido de se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. Para a incidência do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato - tais como a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. O grande número de anotações criminais na folha de antecedentes do Paciente e a notícia de que ele teria praticado novos furtos, após ter-lhe sido concedida liberdade provisória nos autos da imputação ora analisados, evidenciam comportamento reprovável. O criminoso contumaz, mesmo que pratique crimes de pequena monta, não pode ser tratado pelo sistema penal como se tivesse praticado condutas irrelevantes,

pois crimes considerados ínfimos, quando analisados isoladamente, mas relevantes quando em conjunto, seriam transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida. O princípio da insignificância não pode ser acolhido para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica da bagatela e devem se submeter ao direito penal. Ordem denegada.

No entanto, sobre o crime de roubo, previsto no artigo 157 do Código Penal, este recebe outro tratamento pelos Tribunais, no que diz respeito à aplicabilidade do Princípio da Insignificância. Sendo assim, de acordo com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF), no caso da referida infração penal, não há a incidência do princípio em questão, isto porque, em resumo, a prática de tal delito ocorre por meio de violência ou grave ameaça, razão pela qual é inadmissível a insignificância. Diante disso, não estariam respeitados todos os requisitos para a incidência do princípio em análise, como, por exemplo, a nenhuma periculosidade social da ação. Vejamos:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE ROUBO PARA FURTO: IMPOSSIBILIDADE. CONSUMAÇÃO E TENTATIVA: DISTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CRIME DE ROUBO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA: OBSERVÂNCIA DO ART. 33 DO CÓDIGO PENAL. 1. O crime de roubo abrange a subtração da coisa e a violência ou ameaça à vítima. Daí a impossibilidade de desclassificação para o crime de furto. 2. Tem-se por consumado o crime de roubo quando, cessada a clandestinidade ou a violência, o agente tenha tido a posse da coisa subtraída, ainda que retomada logo em seguida. Situação distinta é a veiculada no HC n. 88.259, em que o paciente subtraiu um passe de ônibus, utilizando-se de arma de brinquedo. Considerou-se a particularidade consubstanciada na circunstância de ter sido ele o tempo todo monitorado por policiais que se encontravam no local do crime. Inaplicabilidade desse precedente ao caso ora examinado, em que o paciente teve a posse dos bens subtraídos, ainda que por pouco tempo. 3. A Segunda Turma desta Corte firmou entendimento no sentido de ser "inaplicável o princípio da insignificância ao delito de roubo (art. 157, CP), por se tratar de crime complexo, no qual o tipo penal tem como elemento constitutivo o fato de que a subtração de coisa móvel alheia ocorra 'mediante grave ameaça ou violência à pessoa', a demonstrar que visa proteger não só o patrimônio, mas também a integridade pessoal" CP. Ordem denegada.

Em igual raciocínio está o crime de Extorsão (artigo 158 e seguintes do Código Penal), devido à violência ou grave ameaça dirigidas à vítima, atitudes estas que não são consideradas insignificantes, tendo em vista a proteção da integridade física daquela. Neste sentido, a fim de corroborar o exposto, conforme o entendimento doutrinário do ilustre autor Guilherme de Souza Nucci, (2008, p. 101), “Não se aplica o princípio da insignificância, pois é crime complexo, que protege outros bens além do patrimônio, de forma que a violência ou a grave ameaça não podem ser consideradas de menor relevância, configuradora do delito de bagatela”.

No caso do crime de estelionato e outras fraudes (artigo 171 e seguintes do Código Penal), há a possibilidade de se utilizar do Princípio da Insignificância, pois este delito não é praticado sob a violência física ou moral em detrimento da vítima, fato este que dá espaço para os efeitos do princípio em tela. Diante disso, imperioso destacar o julgado abaixo proveniente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Habeas Corpus 139.015, tendo como relator o Ministro Geraldo Og Nicéas Marques Fernandes:

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal estabeleceu requisitos à incidência do princípio da insignificância que são a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC nº 84.412/SP, Min. Celso de Mello, publicado no DJ de 19/11/2004). 2. Para fins de aplicação de tal princípio, o estelionato praticado deve ser de valor ínfimo e não ser capaz de gerar prejuízo ao patrimônio da vítima, como ocorre no caso dos autos, em que o valor do prejuízo causado à vítima é de R\$ 50,00 (cinquenta reais), não revelando a atitude do paciente lesividade suficiente para justificar a condenação. 3. Ordem concedida.

Em relação ao delito de Receptação (artigo 180 e seguinte do Código Penal), não obstante algumas divergências quanto ao assunto, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a aplicabilidade do Princípio da Insignificância para o referido crime, considerando como parâmetro de decisão os requisitos trazidos por este mesmo tribunal. Senão vejamos Habeas Corpus 91920, tendo como Relator, à época, o Ministro Joaquim Barbosa:

HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME DE RECEPÇÃO. OBJETO DE VALOR REDUZIDO. DEVOLUÇÃO ESPONTÂNEA À VÍTIMA. REQUISITOS DO CRIME DE BAGATELA PREENCHIDOS NO CASO CONCRETO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A incidência do princípio da insignificância depende da presença de quatro requisitos, a serem demonstrados no caso concreto: a) mínima ofensividade da conduta do paciente; b) ausência de periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. A via estreita do habeas corpus não admite um profundo revolvimento de provas nem o sopesamento das mesmas. A aplicação do princípio da insignificância só será permitida se os autos revelarem claramente a presença dos requisitos mencionados. 3. No caso, a recepção de um walk man, avaliado em R\$ 94,00, e o posterior comparecimento do paciente perante a autoridade policial para devolver o bem ao seu dono, preenchem todos os requisitos do crime de bagatela, razão pela qual a conduta deve ser considerada materialmente atípica. 4. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal de origem.

No que tange ao crime de Dano, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu a incidência do Princípio da Insignificância, desde que, primeiramente, sejam preenchidos os quatro vetores propostos pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Desta feita, segue abaixo ementa de Habeas Corpus 25657, tendo como relator o Ministro Paulo Medina:

Direito Penal. Preso que destrói, inutiliza ou deteriora os obstáculos materiais à consecução da fuga. Crime de dano. Tipicidade subjetiva. Elemento subjetivo do injusto. "Animus nocendi". Desvalor do resultado. Princípio da insignificância. Configura-se admissível a absolvição em sede de "habeas corpus", se reconhecida a atipicidade subjetiva da conduta, desde que prescindível a incursão no conjunto fático-probatório, o que ocorre quando da própria narração da denúncia, bem como da incontrovérsia quanto ao fato, puder se formar o juízo racional de convicção motivada. Não configura o crime de dano a conduta do preso que destrói, inutiliza ou deteriora os obstáculos materiais à consecução da fuga, porque ausente o elemento subjetivo do injusto, o fim especial de agir, ou seja, o propósito de causar prejuízo ao titular do objeto material do crime - "animus nocendi". Precedentes da Quinta e Sexta Turmas. O injusto penal, como fato típico e ilícito, exige a congruência do desvalor da ação e do desvalor do resultado. O desvalor do resultado consiste na lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico protegido. Inexistindo o desvalor do resultado, porque ausente ou ínfima a lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico protegido, o que se evidencia no dano ao Estado avaliado em R\$10,00 (dez reais), não há injusto penal, não há tipicidade. Aplicação do princípio da insignificância. O resultado do "habeas corpus" aproveita ao co-réu quando fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal (CPP, artigo 580). Ordem concedida, para absolver o paciente, estendendo-a ao co-réu.

Em continuidade, sobre o delito de Usurpação, a partir de todo o explanado, conclui-se pela possibilidade de utilização do Princípio da Insignificância, desde que sejam

respeitados os requisitos para a sua configuração, de acordo com o proposto pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Finalmente, é imperioso destacar que há julgados em sentido contrário quando da observância do princípio discutido, entendendo, em suma, que devido à ausência de previsão legal, a insignificância não deveria ser aplicada. Neste viés, segue abaixo um exemplo do abordado, em julgamento ocorrido no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Apelação de nº 0013102-89.2009.8.26.0482, tendo como relator Luís Soares de Mello:

Tentativa de furto simples (art. 155, caput, c.c. art. 14, II, Cód. Penal). Crime caracterizado, integralmente. Prisão em flagrante e posse da 'res furtiva'. Palavras de funcionário do estabelecimento vítima. Confissão judicial, ademais. Crime impossível não caracterizado. Inaplicabilidade do princípio da insignificância, por ausência de previsão legal. Responsabilização inevitável. Apenamento criterioso. Regime aberto benevolente. Substituição da corporal aplicada. Apelo improvido.

CONCLUSÃO

Apesar de toda a exposição doutrinária e jurisprudencial, nota-se que a incidência do Princípio da Insignificância nos crimes patrimoniais requer, ainda, muita atenção por parte dos operadores do direito, no sentido de procurar o melhor caminho para a justiça, diante da falta de regulamentação legal. Dessa forma, tenta-se por meio da aplicação da insignificância evitar que muitos indivíduos sejam punidos por atos que trouxeram a mínima ofensividade ao bem jurídico tutelado ou, até mesmo, nem um tipo de ofensa.

Ademais, o princípio da insignificância se tornou um importante instrumento social, na expectativa de reduzir a criminalização de pessoas que praticaram delitos devido a sua condição de miserabilidade, o que pode levar a falta de oportunidades e a prática reiterada de infrações penais.

Inclui-se, ainda, o fato de que para a legislação pátria é impossível acompanhar o dinamismo social, o qual apresenta todos os dias inúmeras situações conflituosas. Neste

sentido, imperioso destacar o papel do Princípio da Insignificância, para filtrar aqueles delitos que realmente necessitam da resolução por meio do direito penal.

Vale ressaltar que, embora seja alvo de muitas discussões, o princípio em tela vem sendo amplamente aceito pelos juízes e tribunais, o que demonstra um grande avanço jurídico e social para nosso país. No entanto, a realidade mencionada não retira a responsabilidade do Poder Legislativo, para que regulamente os ditames do mencionado princípio, para melhor aplicação deste diante dos inúmeros litígios existentes.

Finalmente, o fato de o princípio abordado excluir a tipicidade material e, por consequência, retirar a própria definição de crime daquilo que é praticado pelo agente, isto em infrações penais de pouca relevância social, é de suma importância, haja vista a precariedade de nosso sistema penitenciário que permite, na sua maioria, que indivíduos presos por crimes de baixa expressividade social permaneçam com aqueles que praticaram crimes de alta periculosidade, o que pode interferir negativamente no objetivo precípua do sistema prisional brasileiro, qual seja a ressocialização.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 25.657. JusBrasil. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/habeas-corpus-hc-25657-sp-2002>> Acesso em: 24 de outubro de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 139.015. Jus. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/a-aplicacao-do-principio-da-insignificancia-nos-crimes-contrao-patrimonio-do-codigo-penal-brasileiro>> Acesso em: 24 de outubro de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 229.960. JusBrasil. Disponível em <www.stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23060113/habeas-corpus-hc-229960-rs> Acesso em: 24 de outubro de 2018).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 434.707. Estadão. Disponível em <www.politica.estadao.com.br/fausto-maced/decisaostjqueijo.pdf> Acesso em 24 de outubro de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 91920. JusBrasil. Disponível em <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/habeas-corpus-hc-91920-rs>> Acesso em: 24 de outubro de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AI 557.972. STF. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp>> Acesso em: 24 de outubro de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 98.152. JusBrasil. Disponível em <www.lfg.jusbrasil.com.br/principio-da-insignificancia-atipicidade-material> Acesso em: 23 de outubro de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 84.412-0. STF. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalheConteudo>> Acesso em 24 de outubro de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 102.088. JusBrasil. Disponível em <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/habeas-corpus-hc-102088-rs>> Acesso em: 24 de outubro 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação 0013102-89.2009.8.26.0482. JusBrasil. Disponível em <www.jusbrasil.com.br/diarios/documentosandamento-do-processo-n-0013102-8920098260482-apelacao-do-tjsp> Acesso em 24 de outubro de 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. 25ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1.942. 25ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2018.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal. 17ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2013.

CAPEZ, Fernando. Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1.940. 25ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2018.

GOMES, Luiz Flávio. Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. v. 1.

GRECO, Rogério. Curso de direito penal – parte geral. 10ª Edição. Niterói: Impetus, 2008.

GRECO, Rogério. Curso de direito penal – volume 2. 14ª Edição. Niteroi: Impetus, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal – parte geral e parte especial. 4ª Edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.